



EXECELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDO LIMINAR DE:

- 1) **Manutenção na Posse dos Bens Essenciais / suspensão de ordens de busca e apreensão;**
- 2) **Suspensão dos processos de busca e apreensão de N° 028/1.15.0001791-0;**
- 3) **Pagamento de Custas Processuais ao final do processo.**

TRANSAVRELLA TRANSPORTES LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ –MF sob o nº 13.471.058/0001-65, (empresa 1) E **TRANSVITOR TRANSPORTES LTDA,** SOCIEDADE EMPRESÁRIA INSCRITA NO CNPJ/MF 08.824.329/0001-89, (empresa 2) ambas estabelecida à ROD RS 344, TUPARENDI/RS, **pertencentes ao GRUPO AVRELLA,**

A TRANSVITOR tem seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 08.05.2007 sob NIRE 4320590379-2, e posteriores com o último arquivamento sob o nº 3932271 sendo enquadrada como EPP, A TRANSAVRELLA tem seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 29.03.2011 sob NIRE 4320687424-9, neste ato são representadas na forma de seus contratos sociais (em anexo) vem, respeitosamente, por seu procurador que subscreve a peça vestibular (procuração em anexo), com base na Lei 11.101/2005, impetrar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

R/5000 4908-1

03
7

I – HISTÓRICO – REQUISITO – ART. 51

A empresa TRANSVITOR TRANSPORTES LTDA, fundada em 2007, teve como objetivo principal o ramo do transporte e logística, estando em atividade desde então, na cidade de Tuparendi/RS.

Sua fundação originou-se, inicialmente, para o transporte de porcos junto a empresa ALIBEM, realizado com um veículo próprio. A necessidade de criação da empresa foi para regularização da atividade que já existia, a fim de que pudesse ser emitida nota de conhecimento de frete através de uma empresa devidamente regularizada, já que o transporte iniciou-se com um veículo em nome de pessoa física.

Nesta atividade a TRANSVITOR permaneceu até o ano de 2010, sendo que, neste período, começou a adentrar no ramo do serviço de transporte terceirizado.

Visualizando um futuro promissor no Ramo de Transporte terceirizado, já que este mercado estava em ascensão, a empresa Transvitor viu a necessidade de expandir seu negócio, chegando a adquirir 3 veículos.

Em razão do aumento dos transportes, visualizou-se, inclusive, a mudança da tributação que era, até então, ‘SIMPLES NACIONAL’.

Foi aí que surgiu a necessidade de abrir uma outra empresa, que atuaria no ramo do TRANSPORTE TERCEIRIZADO. Assim, surgiu a empresa TRANSAVRELLA TRANSPORTES LTDA, que passou a atuar somente no ramo do serviço terceirizado, sendo que os veículos pertencentes à Transvitor começaram a ser vendidos e investidos na nova empresa, Transavrella.

Os últimos veículos financiados em nome da Transvitor foi um FH 440, e um Scania 470, atuando, até então, com 3 caminhões.

Em maio de 2010 foi aberta a empresa TRANSAVRELLA TRANSPORTES LTDA, para atuar especificamente no ramo do Transporte Terceirizado.

O futuro promissor das empresas Transvitor e Transavrella foi confirmado pelos números que alcançou no ano de 2010 e 2011, ano em que a empresa atingiu seu ápice econômico.

Com o cenário estadual voltado diretamente a economia agrícola e apresentando safras recordes ano após ano, o Grupo Avrella buscou se consolidar

ainda mais no cenário de cargas e transportes. Para tanto, necessitou fazer investimentos elevados para aquisição de bens móveis, bens estes essenciais para sua atividade.

Diante do fortalecimento da economia agrícola no ano de 2011, foi necessária a busca por financiamentos no intuito de ampliar sua estrutura.

A ampliação de sua estrutura resultou na compra de 9 caminhões, aquisições que começaram em dezembro de 2012.

Com esta estrutura, chegou a manter aproximadamente 12 postos de trabalho (funcionários diretos) e mais de 30 postos de trabalho indiretos (caminhões terceirizados), **atingindo um faturamento anual de aproximadamente 12 milhões.**

Na tentativa de resumir aquilo que é complexo, as empresas Transvitor e Transavrella, pertencentes ao mesmo Grupo, foram surpreendidas pela queda brusca do setor agrícola, somando ainda a grave crise econômica que o Brasil se encontra, **principalmente no setor de cargas e transporte, fato esse notório em todo o país, motivo inclusive de constantes paralisações.**

I – a. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – LITISCONSÓRCIO ATIVO

Como já mencionado nos itens precedentes, as Recuperandas organizam suas atividades em conjunto formando, de fato, um Grupo econômico, assim como base na legislação do Trabalho, as empresas já são definidas como Grupo econômico como é possível perceber pela Consolidação das Leis do Trabalho, o qual correlaciona as empresas de um grupo, o conceito de grupo se encontra no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, segundo o qual:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Inicialmente, cabe registrar que, conforme se observa no constante na qualificação das Recuperandas, bem como na Certidão Simplificada da Junta Comercial (doc. Anexo), há identidade de endereços das sedes da empresa 1, 2, que foram constituídas no mesmo endereço da sede administrativa das empresas.

Do mesmo modo, há coincidência entre os administradores das empresas 1, 2, além do fato dos administradores das empresas atuarem em conjunto em ambas.

Com efeito, as empresas foram constituídas a partir da atividade desenvolvida pela Transvitor Transportes, formando-se um vínculo que se reveste de inegável cooperação financeira, operacional e societária.

05
9.

É clara, a existência da união indissolúvel das atividades, caracterizando o Grupo econômico que enseja a ajuizamento da presente ação de recuperação em litisconsórcio ativo.

Na doutrina,

Os Grupos econômicos, ou societários, são uma "concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica".¹

Identifica-se a evidência plena da configuração do Grupo econômico de fato presente no caso das Recuperandas. Importa dizer que é justamente esta a circunstância que se impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo, o qual é facultativo.

Havendo a codependência entre as empresas do Grupo, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser intentada conjuntamente, sob pena resultarem ineficazes.

No caso em tela, as empresas, buscarão formar como meios de recuperação da crise a fusão das empresas, afins de ampliar seu poder econômico-financeiro e poder buscar outras linhas de crédito, linhas estas mais benéficas e justas quanto a juros mais baixos e atraentes.

O ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais empresas em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo célere e econômico, assegurando-se o equilíbrio nos julgados e o princípio da preservação das funções sociais das Recuperandas.

Trata-se, portanto, de hipótese interposição de ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fulcro no art. 46, inciso IV do CPC in verbis:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

¹ BULGARELLI, Waldírio. Manual das sociedades anônimas. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Temos que, na ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 a respeito do litisconsórcio, em casos como o em tela, provoca a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do CPC².

Ocorre ainda o chamado Grupo Econômico Bancário, onde todas as empresas estão relacionadas nas instituições financeiras, bem como seus sócios, caracterizando novamente o **Grupo Avrella**.

O Tribunal Gaúcho TJ-RS, já se manifestou em agravos de instrumento, como no caso do Agravo de Instrumento nº 70049024144 RS, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem Grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012).

Logo, e totalmente viável o litisconsórcio ativo das empresas que compõem o Grupo Avrella, assim, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial, em especial pela relação de codependência entre as Recuperandas, o que torna indissociáveis e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação, tudo dentro do espírito recuperador que justificam os preceitos da Lei 11.101/05.

II – PRINCIPAIS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA

Como fatores da crise do Grupo Avrella, podemos destacar, inicialmente, o crédito que se formou com a COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA, umas das principais fornecedoras de serviço às requerentes. A referida empresa, em razão da crise econômica, acabou entrando em fase de liquidação, paralisando os pagamentos que vinha fazendo às empresas Transvitor e Transavrella.

Em razão disso, restou um crédito em aberto em favor dos Autores em mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dinheiro que foi necessário ser captado juntos às instituições de crédito e particulares, a fim de que não parassem as atividades da empresa.

² Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

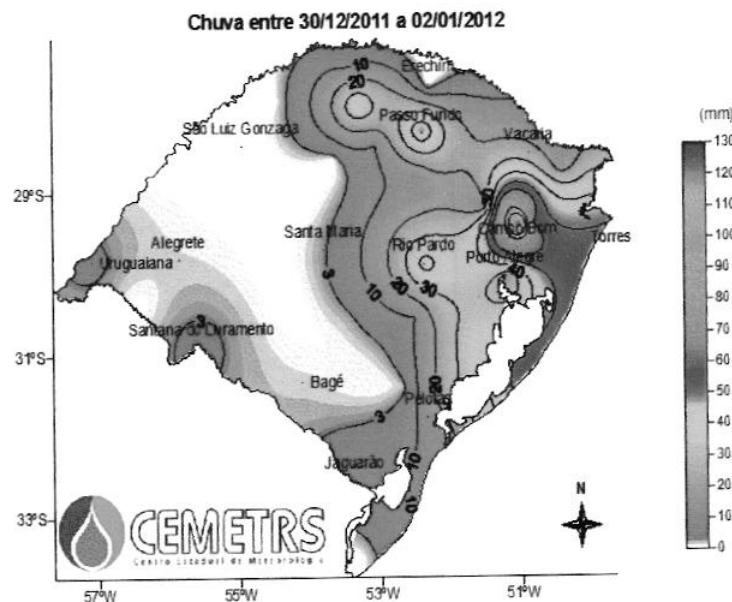
Isso porque, como ambas as empresas atuam no ramo do serviço terceirizado, as cartas de fretes emitidas pelas requerentes são trocadas junto aos postos de combustíveis, os quais adiantam os pagamentos aos terceiros, cobrando posteriormente da transportadora.

07
7

E, para não prejudicar o andamento da atividade econômica das requerentes, ou seja, para tapar o prejuízo, foi necessário captar recursos com terceiros, o que acabou gerando uma enorme despesa com juros decorrentes dos empréstimos efetivados.

Ou seja, além de ter que enfrentar a crise, o Grupo Avrella ainda passou a ter uma enorme despesa mensal com cobrança de juros, pois a dificuldade começou a se tornar uma bola de neve, sendo que sempre eram feitos novos empréstimos para liquidarem os anteriores.

Se não bastasse, as requerentes têm como umas das principais causas e desencadeadora do processo de crise financeira, entre tantas, a quebra de safra ocorrida em função da estiagem em 2012, que provocou quebra em torno de 50% da safra de soja no RS, com efeitos relevantes em quase toda a América do Sul, a seguir demonstrado com base nos volumes de chuvas por regiões.



O Grupo Avrella, além de ser surpreendido pela queda brusca do setor agrícola, enfrentou dificuldades após a promulgação da Lei 12.619/12, a qual começou a vigorar em 2013, conhecida popularmente como a "Lei do Descanso do Caminhoneiro".

Esta Lei trouxe dificuldades e novas realidades nos preços pagos pelo frete de mercadorias, em razão das novas regras para o descanso e para o

período ininterrupto de viagens dos caminhoneiros. Tais regras obrigaram o setor a trabalhar menos e ficar mais tempo parado nas estradas, situação que gerou, conseqüentemente, a redução no faturamento, eis que para realizar o transporte da mesma carga no mesmo tempo e trajeto, passou a ser necessário quase dois caminhões, o que anteriormente era realizado por apenas um.

08
7

A conclusão para a redução do faturamento e do lucro é fácil, sendo feita através de uma simples contabilidade, ou seja, na medida em que eram necessários mais trabalhadores e mais caminhões, o valor do frete fez o processo inverso e foi reduzido, ou seja, os gastos foram duplicados enquanto o faturamento foi reduzido.

Outro fator que influenciou consideravelmente nessa matemática foi o elevado aumento da frota de Caminhões em todo o país, devido aos programas de financiamento lançados pelo governo. Ou seja, a baixa taxa de juros e a facilidade no financiamento de caminhão atraiu diversas outras empresas, e também pessoas físicas, a financiarem Caminhões, fator que teve grande impacto no preço do frete, em razão da conhecida “lei da oferta e da demanda”.

Não bastasse a redução do valor pago pelo frete, houveram diversos reflexos em outros setores diretamente ligados ao setor do transporte, como, por exemplo, o caso dos pedágios, que, ao perceberem o aumento de tráfego de veículos de carga nas estradas, verificaram a necessidade de ampliação e manutenção das vias de tráfego, aumentando, com isto, o valor das taxas de cobranças de pedágios.

Podemos, ainda, destacar, como fator também determinante para a crise do transporte, o elevado preço do óleo diesel, principal matéria prima para o transporte de cargas, que nos últimos anos aumentou quase 50 %, passando de aproximadamente de R\$ 1,80 em 2012 para, atualmente, R\$ 2,70.

Novamente a matemática demonstrou que a ampliação nos gastos de manutenção do transporte com salários, investimentos/financiamentos, e despesas diárias (pedágios, manutenção da frota, combustíveis, alimentação dos motoristas) duplicaram, ao passo que o valor do frete diminuiu, sendo resultado disso a redução da margem de lucro, o que ocasionou no colapso do setor de transporte.

O constante acréscimos de despesas nos dois últimos anos, **combinado com a redução do valor pago para o frete do transporte**, resultou no ápice da crise no final de 2014 e início de 2015, logo após as eleições presidenciais, influenciados pelos problemas econômicos de todo o país, sofrendo o transporte rodoviário com um déficit de perdas já acumuladas nos últimos anos, que já somam 60%.

Sabe-se que o combustível ficou mais caro após o governo elevar as alíquotas de PIS/Cofins e da Cide. Já, **nos últimos meses**, o valor pago pelo frete

em todo o Brasil teve redução de aproximadamente 37%, somados estes valores ao aumento no óleo diesel, a deflação do mercado que contabilizou assim 42% a menos no valor do frete.

09
7

E, para quem fez investimentos consideráveis visando a ampliação do seu negócio, como é o caso da empresa requerente, ao invés de ampliar seu faturamento, o reduziu em 42%, algo impossível de ser previsto, mesmo alicerçado com planos de investimentos e planos de negócios.

Em contraste com as linhas de financiamento oferecidas nos últimos anos para o ramo de Transporte, a expectativa deste setor foi frustrada pelos desincentivos do Governo Federal, tanto com leis para os caminhoneiros, quanto para a ampliação dos impostos na cadeia produtiva do transporte.

Mais uma vez é valido salientar que a expectativa criada foi pelo próprio Governo Federal ao facilitar linhas de crédito e incentivar o crescimento desse setor através de financiamento de veículos.

E não foi diferente com as empresas requerentes, pois seus veículos são financiados, sendo elementos essenciais para a atividade empresarial diretamente ligados ao processo produtivo da empresa.

II.1 Cenário do Transporte Brasileiro

Em nosso país de proporções continentais, mais da metade da carga é transportada por meio das rodovias.

Entretanto, sabe-se que estas rodovias são caracterizadas pela “Deterioração”, atual retrato do estado da rede rodoviária brasileira, resultando em um aumento geral de custo e da quantidade de acidentes.

Para a superação dos problemas existente, chama-se a atenção para a necessidade de vultuosos investimentos na recuperação, operação e manutenção da malha, com o concurso de capitais privados. Por outro lado, embora reconhecendo a importância desse segmento para o transporte de carga, a melhoria da eficiência do setor de transportes do país só poderá ser alcançada dentro de uma visão global que privilegie a intermodalidade, estratégia fundamental no âmbito do planejamento logístico.

Assim com o fato de a empresa pública ou o Estado, diretamente, se constituir no agente básico responsável pela implantação da infra-estrutura, também contribuiu diretamente para o aumento do custo do transporte no Brasil, afinal, onde o Estado não conseguiu atender delegou a função e, com isto, ampliou os custos com a cobrança de pedágios, e, nas rodovias que não foram atendidas, estas acabaram por se deteriorar, gerando enormes despesas de manutenção aos transportadores.

Este custo está diretamente ligado a redução do valor pago ao frete, abaixo do inicialmente programado, ao aumento das despesas no meio dos transportes de cargas nas rodovias brasileira, pela retração do mercado econômico brasileiro, pelos escândalos de corrupção na Petrobras, principal fonte de matéria prima para o Diesel, tudo isso combinado com o aumento das taxas de juros que foi traduzida na suspensão temporária dos incentivos oficiais para a aquisição de equipamentos (veículos de transporte – caminhões).

A crise econômica financeira notória do país foi retratada com o artigo publicado em 30.07.2014 pelo Jornal do Comércio – Porto Alegre – de autoria do ex-ministro da Fazenda e da Agricultura – **Delfim Neto**³ – sob o título **Desconfiança**, onde se tem uma visão clara da crise instaurada no setor industrial do país:

A enorme desconfiança que se criou entre o governo e setores empresariais privados, principalmente o financeiro e o industrial, é resultado:

1º) Da lentidão do governo de entender que 2011 marcou o início do fim da enorme contribuição externa gerada pela melhoria das nossas “relações de troca”, que emergiu da entrada da China na Organização Mundial do Comércio (OMC) em 2002. (...)

2º) De um grave problema de comunicação sobre necessária “modicidade tarifária” que deve mesmo ser procurada pelo governo quando ele pretende conceder um monopólio público ao setor privado. (...)

3º) Por último, mas não menos importante, da destruição do setor industrial e seus investimentos, que reduziu o crescimento do PIB per capita dos últimos quatro anos a 1% ao ano. Há mil justificativas para o fato. Talvez a menos importante seja a continuada manipulação da taxa de câmbio (em lugar da política fiscal), para o controle da inflação.

Retirou-se do setor a última condição isonômica de competição. As outras três - completa isenção tributária na exportação; taxa de juro real parecida com a dos competidores e “drawback verde-amarelo” - foram sendo enterradas ao longo dos últimos 30 anos. Nestes, o valor de nossas exportações permaneceu como miseros 1,3% das mundiais, enquanto a Coreia do Sul e a China, que tinham a mesma porcentagem em 1984, multiplicaram-nas por 3 e 9, respectivamente. Foi o aumento das quantidades e dos preços de exportação de nossos produtos básicos que nos salvaram de novas crises cambiais, como as que tivemos nos anos de 1998 e 2002, que nos levaram ao FMI.

A volta ao crescimento e a continuação do processo redistributivo, que aumenta a igualdade de oportunidades, são necessários para a continuidade da construção da sociedade civilizada que o Brasil deseja.

Para que isso aconteça é preciso reconstruir a ponte de confiança entre o governo e o setor produtivo privado.
(Grifo nosso)

³ Delfim Neto é economista, ex-deputado federal e ex-ministro da Fazenda e da Agricultura do Brasil.

II. 2 Investimento em Caminhões e o aumento da frota nacional:

Diante das perspectivas apontadas e pelo grande fluxo de transportes realizados, contando, ainda, com grandes contratos firmados com clientes para a realização de transportes, foram feitos investimentos de longo prazo com o financiamento dos bens essenciais para a atividade de transporte das empresas Transavrella e Tranvitor.

Foram alocados R\$ 764.425,07 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) pela empresa Transvitor e R\$ 2.404,751,82 (dois milhões quatrocentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) pela empresa Transavrella.

Se por um lado havia uma grande perspectiva de mercado, por outro a exigência de capital de terceiros também foi imprescindível, especialmente quando este capital era largamente ofertado pelos bancos de fomento, a custos e prazos inicialmente “atraentes”, mas que, com a combinação de fatores desfavoráveis de mercado, acabaram por sufocar o fluxo de caixa da de ambas as empresas do Grupo Avrella.

Esse contexto do programa de crédito barato chamado PSI, lançado em 2009, onde o BNDES financiava 100% do valor de um caminhão e cobrava juros fixos de 7% ao ano, a serem pagos em oito anos.

Como a inflação, na época, rodava a 5,5%, o juro real que o banco cobrava — 1,5% — era um convite principalmente com a nova lei da terceirização, e sob a análise de crescimento do setor, incentivando os caminhoneiros (e até quem estava fora do mercado) a fazer o investimento.

Desta maneira, entre o final de 2002 e o final de 2014, a frota brasileira de caminhões cresceu de 1,54 milhão de unidades para 2,588 milhões, ou 4,4% ao ano.

No período entre 2008 e 2014, ajudado pelo PSI, o crescimento foi ainda mais impressionante: 4,9% ao ano.

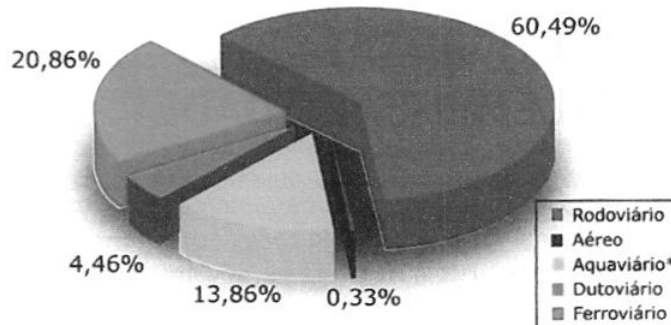
Desta maneira o Governo criou uma bolha (termo utilizado na econômica para a elevação da inflação a ponto de estourar e ter de reiniciar do zero) que saiu cara para o contribuinte e caríssima para os caminhoneiros e, conseqüentemente, para as empresas do setor de transportes, sendo que o resultado foi a redução drástica do crescimento e a baixa do valor pago pelo frete.

O Resultado fica expresso com o PIB do setor de transportes que cresceu apenas 2,4% ao ano entre 2008 e 2014, em grande parte porque tanto a agricultura quanto a indústria, as maiores demandadoras de frete, sofriam os efeitos da crise de 2008.

12
7

Segue abaixo o gráfico que represente a porcentagem utilizada em transporte rodoviário no Brasil:

GRÁFICO: Matriz do transporte de cargas no Brasil



II.4 Redução da receita

A combinação de significativas reduções nas contas “Disponibilidades” e “Clientes / Duplicatas a Receber” pelo lado do Ativo Circulante, e o aumento das contas “Fornecedores” e “Empréstimos e Financiamentos” de curto prazo e longo prazo pelo lado do Passivo Circulante, provocou o enfraquecimento da capacidade financeira da empresa a partir de

final de 2014, quando os resultados passaram de R\$ 346.950,78 negativo no ano de 2012 para R\$ 832,711,49 negativo em 2014, sendo que a perspectiva para o ano de 2015 é ainda pior.

Diante deste cenário de crise financeira, as dificuldades de toda a cadeia produtiva nacional refletiram diretamente nos transportes realizados pela TRANSVITOR E TRANSAVRELLA e, com a falta de investimentos, o recesso econômico e o faturamento reduzido influenciaram na redução da sua Receita Líquida.

II.5 Margem entre custo do transportes e preço do frete extremamente reduzida

Por incrível que pareça, muitas vezes essa diferença entre o custo do transporte e o valor pago pelo frete se tornou negativa, justamente em função dos fatores acima apontados (ampliação nos gastos de manutenção do transporte com salários, investimentos/financiamentos, e despesas diárias (pedágios, manutenção da frota, combustíveis, alimentação dos motoristas) e o baixo preço do frete, o que culminou no endividamento do Grupo Avrella.

Mais uma vez se utilizarmos da matemática simples para expressar os motivos da crise: Considerando o preço do frete em épocas de crise, que chegou a ser de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) a tonelada, considerando que ambas empresas transportavam os grãos em Bi Caçamba, a qual tem capacidade para 36.000Kg, considerando o trajeto de Ijuí/Rio Grande para a maioria dos fretes (550Km), considerando o consumo de combustível dos caminhões em média de 3Km/L (entre ida e volta), tem-se um custo de R\$ 990,00 por viagem, somente em óleo diesel, e uma receita de frete no valor de R\$ 1.548,00.

Entretanto, desse valor recebido do frete, além do óleo diesel, se desconta ainda as despesas com o motorista e manutenção do veículo.

Diante de tudo isso, a crise tornou-se apenas questão de tempo, ou seja, o caos no transporte brasileiro estava sendo anunciado, pois em muitos casos, o valor recebido pelo transporte não cobriu os custos operacionais.

Com isso, medidas estão sendo estudadas e tomadas pelo Governo para reestabelecer a normalidade no setor. Entretanto, sem a recuperação judicial da Autora, esta não conseguirá se manter na atividade, em razão da atual dívida já formada.

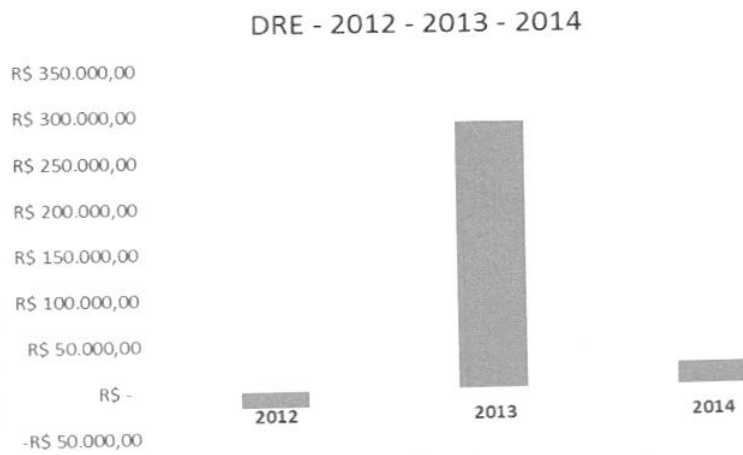
II.6 Sucessivos resultados decrescentes

Apresentando prejuízos nos exercícios de 2013 e 2014, a evolução dos Resultados de Exercícios das empresas do Grupo Avrella pode ser observada na Tabela e Gráfico abaixo:

14
g

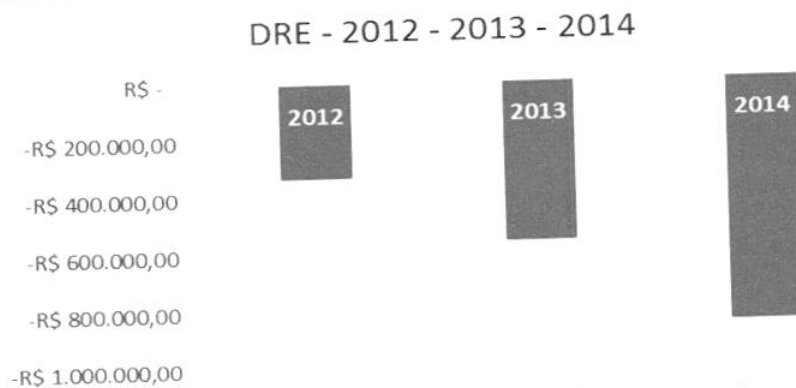
TRANSVITOR TRANSPORTES LTDA
Demonstrações de Resultado dos Exercícios

2012	2013	2014
-R\$ 18.222,84	R\$ 292.076,03	R\$ 24.588,75



TRANSAVRELLA TRANSPORTES LTDA
Demonstrações de Resultado dos Exercícios

2012	2013	2014
-R\$ 328.727,94	-R\$ 558.615,46	-R\$ 857.300,24



Esses resultados adversos são reflexos principalmente:

- a. Redução do faturamento: Já detalhada acima.
- b. Crise de Liquidez: Já detalhada acima.
- c. Margens praticadas: Já detalhadas acima.

II.7 Despesas financeiras:

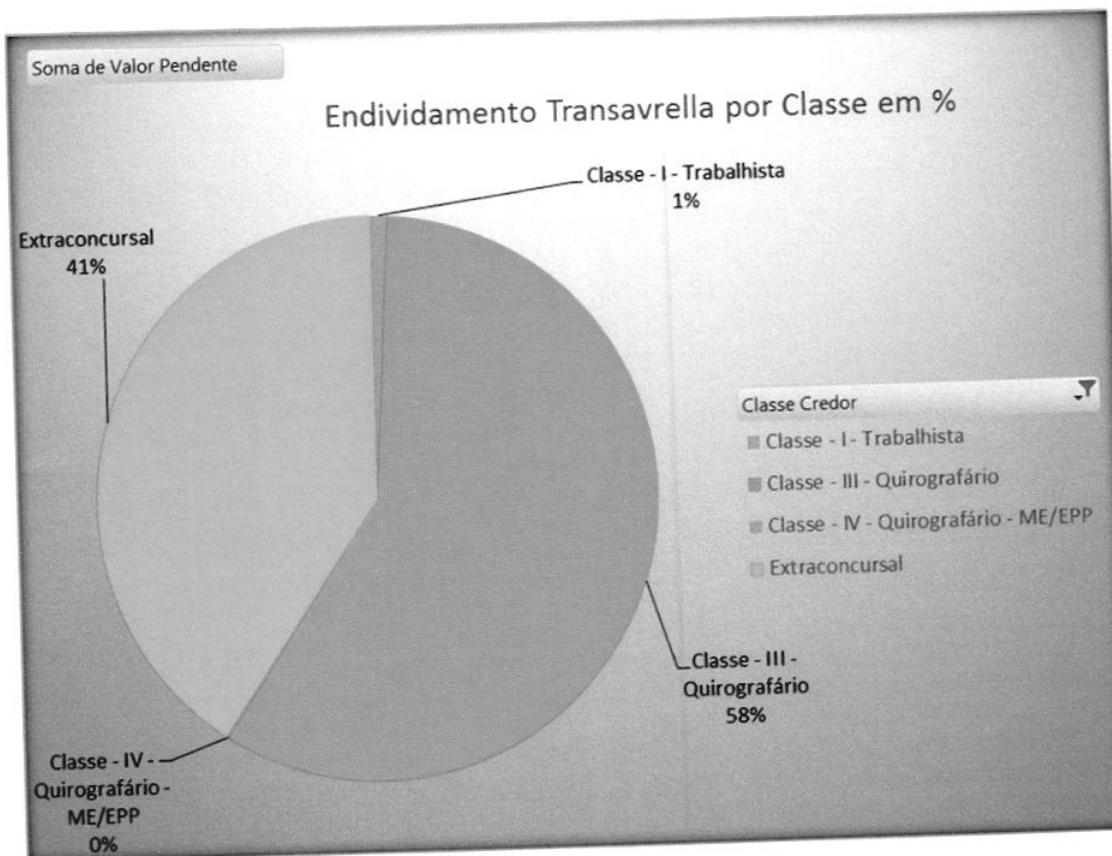
Como resultante da redução do capital de giro próprio e a rápida crescente de juros, a empresa viu-se forçada a recorrer a novas fontes de financiamento, o que levou a Empresa a desembolsar, somente no ano de 2014, a título de despesas financeiras, o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), além disso o endividamento a longo prazo a título de parcelas dos caminhões.

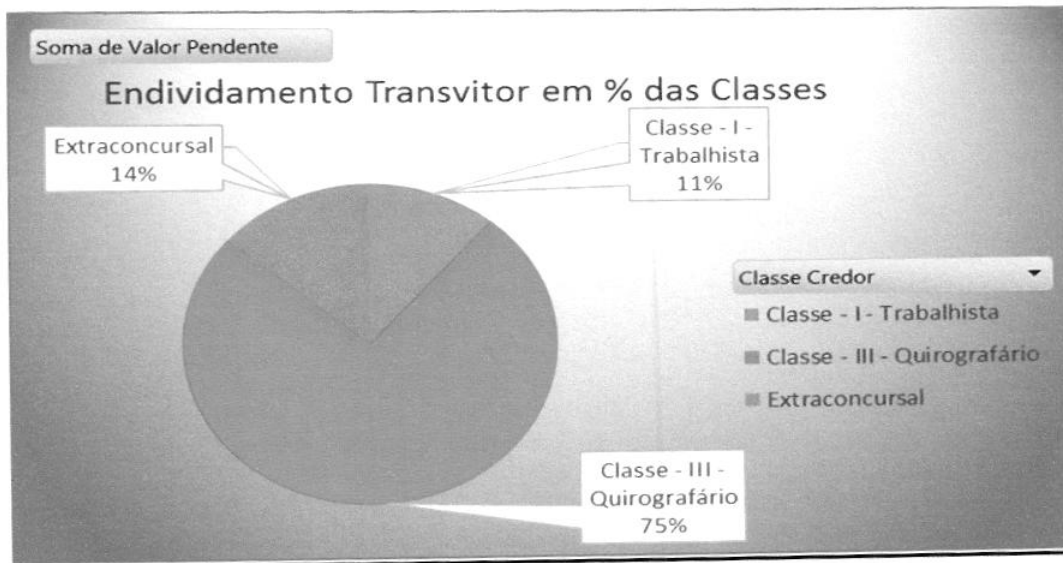
15.
7

Ou seja, para tapar “furos” decorrentes da crise do transporte, a empresa viu-se obrigada a angariar recursos financeiros junto aos Bancos, aumentando ainda mais seu endividamento.

III – ENDIVIDAMENTO – DISTRIBUIÇÃO DAS CLASSES

Ambas as empresas têm seu endividamento distribuído em três classes previstas pela lei 11.101/05, e ainda a classe Extraconcursal. Assim, como é possível perceber, o endividamento é equacionado em parcelas possíveis de real recuperação, afinal, a quantidade de credores não é elevada, nem mesmo o total da dívida.





IV – BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL

As empresas Transvitor e Transavrella, por ser empresa de transportes, tem seus caminhões como bens essenciais para a atividade empresarial. Estes caminhões são elementos necessários para realizar as suas atividades e estão diretamente ligados ao processo de produção de serviços.

Em razão disso, sem sombra de dúvidas se torna fundamental a manutenção e a preservação de todos os caminhões em posse da Recuperando, sob pena de se tornar ineficaz a tentativa de recuperação da empresa.

Conforme amplo entendimento da jurisprudência brasileira:

TJ-SP - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Bem alienado fiduciariamente - Pessoa jurídica em recuperação judicial - Diante da Essencialidade do bem alienado fiduciariamente, deve o mesmo permanecer com a pessoa jurídica empresária em recuperação judicial - Interpretação sistemática dada ao art. 6º, "caput" com o art. 47, ambos da Lei 11.101 /05. - Agravo provido. (TJSP. Ag. I. 990.09345481-5. 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Antonio Benedito Ribeiro Pinto. DJ 12.04.2010)

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10693637 PR 1069363-7 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 19/03/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101 /2005. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

17
7

TJ-MG - Agravo de Instrumento AI 10515130071209001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 12/05/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEVEDOR SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL.** LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos de natureza fiduciária, salvo se constituírem objeto **essencial à atividade** da empresa em recuperação, hipótese em que será necessária a manutenção do **bem** que se busca apreensão dentro do ente social como forma de preservar o seu funcionamento, viabilizando a superação da crise e o exercício de suas **atividades**.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AG 70052159704 RS (TJ-RS) Data de publicação: 27/11/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** SUSPENSÃO DAS AÇÕES. LIMINAR INDEFERIDA. Em conformidade com o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101 /2005, durante o prazo de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º da referida lei, é vedada a venda ou retirada dos **bens essenciais à atividade da empresa**. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento)

Diante disso, com base na preservação empresarial em consonância com o princípio recuperacional regido pela lei 11.101/05 é necessária a manutenção da posse em prol da Recuperanda enquanto perdurar a recuperação judicial, pois serão estes bens que irão gerar frutos capazes de efetuar os pagamentos ao universo dos credores, bem como quitar o financiamento objeto de suas aquisições.

Por todo o exposto, se **requer seja ordenada a manutenção de posse de todos os bens essenciais à atividade operacional das empresas autoras, EM ESPECIAL SEUS CAMINHÕES.**

V – DA SUPERACÃO DA CRISE EM COMPASSO COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

18
9

O Grupo Avrella tem consciência da situação econômica delicada em qual se encontra. Entretanto, é sabedora da sua capacidade de recuperação, tanto é que buscou guarida judicial com base na LRF.

A situação na qual se encontra a empresa é momentânea, mas, para que possa ser possível a sua total recuperação, é essencial a proteção judicial.

Fortíssima assim a possibilidade recuperacional com base no bom direito das demandantes, insculpido no Art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Grifamos)

Visando o futuro negocial e empresarial, o Grupo Avrella, mesmo antes do ajuizamento desta ação, já deu início a um vigoroso processo de reestruturação econômico-financeira, certa que lograra êxito em mostrar aos seus credores os enormes benefícios decorrentes da reestruturação de sua dívida, em comparação com o cenário de uma indesejável falência.

A Autora é sem dúvida produtiva, tem em sua frente um futuro próspero, mas, para tanto, necessita passar por esse momento de turbulência.

A reestruturação impõe sacrifícios e, nesse sentido, a autora reduzirá drasticamente suas despesas administrativas e otimizará sua estrutura buscando reverter a situação atual.

Assim, uma vez reestruturada a sua dívida e adequando seu foco a novos clientes do ramo da logística, as empresas Autoras terão um futuro prospero, sendo capaz de escoar a produção agrícola e outros setores, sendo então capaz de gerar riquezas para seus trabalhadores, seus credores, e para a sociedade brasileira, continuando a manutenção de sua função social, bem desempenhada junto a cidade de Tuparendi.

VI – REQUISITOS ATENDIDOS

As Autoras atendem uma a uma as exigências do art. 48 da Lei 11.101/05, eis que: 1) exercem atividade regularmente a mais de dois anos; 2) nunca faliram, nem nunca foram declaradas extintas; 3) jamais pleitearam

qualquer espécie de recuperação, muito menos com base no plano especial aludido no inciso III do art. 48 do diploma regente; e 4) nunca houve, no âmbito dela, qualquer condenação criminal.

19
7

Em cumprimento ao disposto no art. 51 da lei, as autoras instruem a inicial com os seguintes documentos:

I - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – art. 51, II

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

II – RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES – art. 51, III

III – RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS – art. 51, IV

IV – ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS – art. 51, V

V – RELAÇÃO DOS BEM PARTICULARES DOS SÓCIOS – art. 51, VI

VI – EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS – art. 51, VII

VII – CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS – art. 51, VIII

VIII – RELAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS – art. 51, IX

Encontram-se, como se vê, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da Recuperação Judicial que aqui se **REQUER.**

VII – PEDIDOS LIMINARES

VII. 1 BENS ESSENCIAIS – MANUTENÇÃO DA POSSE

A Requerente adquiriu através de financiamento diversos bens móveis, em especial e quase que na totalidade, caminhões para sua frota veículos

comerciais, que foram gravados com Alienação Fiduciária, dos quais houveram pagamentos substanciais.

28.
7.

Estes bens são essenciais à atividade econômica das Requerentes, conforme acima já fundamentados, **dos quais não pode prescindir sob pena de paralização total de suas atividades**, eis que estão na iminência de uma busca e apreensão.

Destes, já está com ação de busca e apreensão, inclusive com mandado deferido, do seguinte veículo:

TRANSVITOR

Processo nº. 028/1.15.0001791-0 – 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

- Veículo TRA/CAMINHÃO SCANIA/G 470 A4X2,
ANO/MOD

2010/2011, RENAVAL 306446790, PLACAS
IRS3824.

Como se vê, todos os veículos, inclusive aqueles acima apontados, são veículos intimamente ligados a finalidade das empresas, afinal sua finalidade é o transporte, são estes veículos essências para atividade empresarial que exerce, ocorrendo a retirada causaria a paralização das atividades, e conseqüentemente a quebra da empresa, e isto impossibilitaria o pagamento tanto das parcelas avençadas nestes financiamentos, como dos demais credores, decretando a falência da empresa (**periculum in mora**).

Assim, faz-se necessária ordem de manutenção da posse de todos os bens gravados com alienação fiduciária, em nome das empresas Autoras, durante o prazo de que trata o § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, em conformidade com o que dispõe o § 3º do artigo 49 do mesmo diploma (**fumus boni iuris**), sendo neste momento, em caráter de urgência, necessária a expedição de ofício aos respectivos juízos dos processos acima indicados, para que suspendam os atos/mandados de busca e apreensão.

TJ-MG - Agravo de Instrumento AI 10515130071209001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 12/05/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR **DEVEDOR** SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE** EMPRESARIAL. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos de natureza fiduciária, salvo se constituírem objeto **essencial à atividade** da empresa em recuperação, hipótese em que será necessária a manutenção do **bem** que se busca apreensão dentro do ente social como forma de preservar o seu funcionamento, viabilizando a superação da crise e o exercício de suas **atividades**.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AG 70052159704 RS (TJ-RS) Data de publicação: 27/11/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **EMPRESA** EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. LIMINAR INDEFERIDA. Em conformidade com o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101 /2005, durante o prazo de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º da referida lei, é vedada a venda ou retirada dos **bens essenciais à atividade** da empresa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento

VII. 2 NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE PROTESTOS E INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS EM ÓRGÃOS RESTRICÇÃO AO CRÉDITO

Com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas sobre a necessidade de exclusão das restrições de crédito em nome das empresas Requerentes. Isso porque a proteção da Lei 11.101/2005, no que tange a recuperação do crédito, não terá efeito algum se não for oficiado o cartório de títulos e documentos a fim de serem suspensos os apontamentos demonstrados nos autos.

Conforme a própria lei exige, o pedido inicial da presente ação deve ser instruído com as certidões dos cartórios de protestos, justamente para que possa ser viabilizada a suspensão dos mesmos.

Caso isso não ocorra, Exa., a permanência das restrições em nome da empresa e dos sócios poderá inviabilizar a Recuperação Judicial, eis que está em jogo a “RECUPERAÇÃO DO EMPRESA”, ou seja, a recuperação do crédito, dos negócios, da atividade econômica, etc.

E, com a permanência dos apontamentos dos protestos e restrição de crédito, dificultará a continuação das atividades da empresa, bem como a volta dos créditos em nome desta.

Como se sabe, o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a

fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica, fato que será prejudicado caso o nome da empresa e de seus sócios permaneçam protestados e cadastrados junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Este é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores (TJ/RS e STJ), senão vejamos:

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DUPLICATAS DADAS EM GARANTIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS, RELATIVAMENTE AOS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICAS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão deferiu a tutela antecipada no sentido de determinar ao Banco que procedesse na devolução à agravada, no prazo de 30 dias, de todas as duplicatas dadas em garantia de contratos bancários, relativamente aos instrumentos particulares de cessão fiduciária de duplicas que não foram devidamente registrados até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como a exclusão do nome da agravada dos bancos de dados dos órgãos de restrição de crédito com relação àqueles sujeitos ao favor legal. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Note-se que parte agravante argumenta que nos termos do artigo 42 da Lei 10.931/04, verifica-se que a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, ou seja, não há que se falar em perigo de dano irreparável à parte agravada, uma vez que a validade da cédula de crédito depende em suma das garantias reais e não de registro. 4. No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70059503243, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.***

Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome do autor dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a existência de decisão proferida na ação de recuperação judicial das autoras determinando a exclusão da restrição de crédito.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO.

NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA,

SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO

PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido. (REsp 1260301 / DF, RECURSO ESPECIAL - 2011/0136025-8, DJe 21/08/2012)

Dessa forma, deve ser determinada a suspensão dos efeitos dos protestos e negativas nos órgãos de restrição ao crédito já lançados (CADIN – BANCO CENTRAL, SPC e SERASA) em nome da TRANSAVRELLA E DA TRANVITOR EM TRANSPORTES LTDA e sócios destas (quando o débito protestado ou negativado foi contraído na condição de coobrigado, fiador ou avalista da empresa requerente), assim como a abstenção de futuras indicações por obrigações contraídas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, até enquanto perdurar o presente processo.

VII. 3 PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

Com relação ao pedido de pagamento de custas a final, destaca-se, inicialmente, a possibilidade de tal pretensão, face ao que dispõe a CF/88 em seu

art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à Justiça, independente do pagamento de tais despesas.

24
9

Inclusive, sobre este entendimento, tem-se precedente do TJ/RS, conforme o AI n. 70019196930, da 12ª. CCv TJ/RS, relator des. Orlando Heemann Jr., j. em 10.4.2007).

Outrossim, a empresa autora pleiteia recuperação judicial e sua situação econômica precária é perfeitamente notório, conforme documentos constantes nos autos.

E, para não inviabilizar o acesso à justiça, bem como ao pedido de Recuperação Judicial, deve ser prudente o pagamento de custas ao final.

Veja, Exa., que não se está pleiteando o benefício da AJG, mas sim somente o pagamento das custas ao final, a fim de garantir o preceito constitucional de acesso à Justiça.

Durante o tramite do processo e, visando a recuperação da empresa, não há dúvidas de que esta terá condições de arcar com as custas do feito mais adiante, já que um dos objetivos deste processo é a retomada da capacidade financeira da requerente.

Assim, em face da atual situação econômica da demandante e, a fim de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça, deve ser deferido o pedido de pagamento de custas ao final

Este é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. LEI 11.101/05. I. Quando a decisão agravada assenta mais de um fundamento suficiente à sua manutenção, incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um deles, nos termos do art. 524, II, do CPC. II. Acolhido o pedido alternativo de pagamento das custas ao final, desaparece o interesse legítimo da parte de recorrer quanto a este tema. III. Não satisfeitos os pressupostos previstos no art. 48 e não instruída a petição inicial como determina o artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), mostra-se plausível a decisão do Juízo a quo em dar à parte possibilidade de suprir em prazo determinado as deficiências do pedido. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70049723935, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/07/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. **Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, pretendo instaurar procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e**

judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048779573, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012) (Grifei).

25
8

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88. **O pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas.** ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração Nº 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015) (Grifei).

VIII – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer: o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da sociedade autora, nos termos da Lei 11.101/05, ordenando as seguintes providências:

1. PEDIDOS DE URGÊNCIA – “IN LIMINE”

- a) Seja deferido o pagamento das custas ao final, nos termos da fundamentação retro;
- b) Seja determinada a manutenção da posse dos bens gravados com alienação fiduciária, oficiando, em especial, os respectivos juízos para que revogue a ordem de busca e apreensão destes bens no processo mencionado no item VII.1 acima, forte no § 3º do artigo 49.
- c) Seja ordenada a manutenção de posse de todos os bens essenciais à atividade operacional das empresas autoras, enquanto perdurarem os efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, por economia e celeridade processual, mediante ofício com caráter geral a ser apresentado em todos os cartórios da comarca de Santa Rosa, comarca competente para a emissão dos mandados de busca e apreensão, sempre que as medidas de consolidação de propriedade forem intentadas contra a Recuperanda.
- d) seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos e negativas nos órgãos de restrição ao crédito já lançados (CADIN – BANCO CENTRAL, SPC e SERASA) em nome da TRANSVITOR TRANSPORTES LTDA E TRANSVRELLA TRANSPORTES LTDA e seus sócios

requerente), assim como a abstenção de futuras indicações por obrigações contraídas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, até enquanto perdurar o presente processo, expedindo-se aos competentes ofícios aos respectivos órgãos, tudo em ratificação ao pedido já deduzido na inicial.;

26
7

2. DEMAIS PEDIDOS – NO MÉRITO

- e) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Recuperanda, de acordo com o art. 52, II, bem como seja determinada a baixa das inscrições e apontamentos da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos sócios nos órgãos de proteção ao crédito, oficiando-se os respectivos cartórios de protestos de títulos e documentos para proceder a suspensão ou baixa dos apontamentos em nome destes.
- f) Ordenar **a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Recuperanda**, inclusive dos credores particulares dos sócios ou acionistas solidários, pelo prazo mínimo de 180 dias, conforme art. 6º, e art. 52, III;
- g) Ordenar a suspensão de toda e qualquer tipo de retirada e ou venda dos caminhões bens essenciais elementos vitais para a sobrevivência da empresa, pelo período da suspensão que define a Lei 11.101/05 de no mínimo 180 dias;
- h) Ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º da LRE;
- i) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e ss.;
- j) Nos termos do art. 58, conceder a recuperação judicial da Requerente;
- k) Conceder prazo para o aditamento da petição inicial, se for o caso, no que tange a eventuais documentos faltantes, pelos motivos já arguidos;

l) Nomear o administrador judicial, conforme art. 21, ficando SUSPENSO o prazo da apresentação do Plano de Recuperação, até que sejam apresentados e fixados os honorários do administrador judicial, visando preservar o fluxo de caixa em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53;


27
8

m) Intimar o Ministério Público em face do seu legítimo interesse tutelar e demais providências na forma da lei.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 2.939,000,32 (Dois milhões novecentos e trinta e nove mil reais e trinta e dois centavos).

Temos em que, pede deferimento.

Ijuí, 07 de agosto de 2015.


Ady. Paulo César Girardi
OAB/RS 65.546